

Publicado no Órgão Oficial do
Município Em 07/Out/1973
Edição nº 9 Página N.º 8
do Caderno n.º 1.º

SECRETÁRIO EXECUTIVO

SÍNULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder à Companhia de Saneamento de Paraná - SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários Municipais e de outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte.

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante termos de contrato, à Companhia de Saneamento de Paraná - SANEPAR Entidade mixta Estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23 de janeiro de 1963, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários na cidade de Foz de Iguaçu.

§ Único - A Concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Art. 2º - Fica, igualmente o Poder Executivo autorizado a participar da investimento necessário à realização das obras de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, num montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem como quando ocorrer ampliação e modificações dos sistemas, de acordo com o orçamento apresentado pela concessionária.

§ 1º - A participação do Município será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integram o acervo patrimonial do Município ou entidade municipal, destinando-se a utilizá-los nos sistemas de abastecimento de água e/ou remoção de esgotos sanitários, quando em operação ou em fase de conclusão, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final.

§ 2º - Os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma de artigos anteriores, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras de novos sistemas.

§ 3º - No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma da Decreto Lei nº 2027, de 26 de setembro de 1960 (Lei das Contribuições por Águas).

CONTINUA

Art. 3º - Para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, prestação das potências irrevogáveis e irretiráveis para este receber junto aos órgãos pagadores as valores correspondentes às parcelas das receitas municipais, referentes ao Fundo de Participação, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM, ou outras tributas, presentes ou futuramente devidas ao Município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR.

Art. 4º - É obrigatória a ligação de toda construção que sistema^habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, de acordo com a concessionária de conformidade com o artigo 3º do Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961 (Código Nacional de Saúde).

Art. 5º - A concessionária poderá embargar e funcionamento das peças artísticas frenticas e cisternas existentes nas áreas onde existe rede pública de distribuição de água, podendo levar as referidas fontes de abastecimento, não ocorrendo qualquer indenização aos proprietários ou usuários.

§ Único - Fica ainda já subentendido que os municípios mencionados neste artigo, deverão tomar medidas quanto a sistemas de saneamento pela concessionária passar condições técnicas para atender unidades abastecidas por peças particulares.

Art. 6º - A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos de convênio entre o Governo do Estado e a SANEPAR, respeitadas as incisos I e II do artigo 1º7 da Constituição Federal.

Art. 7º - A Concessionária fica assegurada o direito de promover desapropriações ou estabelecer serviços de bens e direitos necessários aos serviços, com melhoramentos, expansões e ampliações, nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

§ Único - Nos casos mencionados neste artigo e áreas das indenizações ficará a cargo do concessionário.

Art. 8º - Fica assegurada à concessionária o direito de manter o fornecimento de água aos usuários, sempre que o direito de nível ultrapassar o (máximo) dia de vencimento.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 34/73

Art. 9º - A concessão, objeto desta Lei, será feita em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.234/73, e critérios de Poder Executivo, por igualdade de condições.

§ Único - Na hipótese de não haver a participação prevista neste artigo, a concessão das redes de água e esgotos sanitários será atribuída ao Poder Executivo Municipal, respeitadas as atribuições da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), para as instalações que compreendam a participação do Município, no forma do artigo 1º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 10 - As áreas de terrenos em lotização que estiverem fora do plano original pelas redes de distribuição de água e esgotos de esgotos de esgotos sanitários, deverão ter a planta de lotização aprovada pela Prefeitura Municipal, em conformidade com as atribuições da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), para as instalações que compreendam a participação do Município, no forma do artigo 1º e seus parágrafos desta Lei.

§ Único - Quando se tratar de esgotos sanitários, a disposição deste artigo também será aplicada ao a concessão de esgotos sanitários.

Art. 11 - Deverá ser Poder Executivo no forma da legislação que reger a fiscalização dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP).

Art. 12 - A concessão de redes de água e esgotos sanitários, relativamente a sua rede e projeto.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal, através da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), deverá conceder a concessão de redes de água e esgotos sanitários, para as instalações que compreendam a participação do Município, no forma do artigo 1º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 14 - As redes de esgotos sanitários do Município, para as instalações que compreendam a participação do Município, no forma do artigo 1º e seus parágrafos desta Lei, deverão ter a planta de lotização aprovada pela Prefeitura Municipal, em conformidade com as atribuições da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), para as instalações que compreendam a participação do Município, no forma do artigo 1º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor em data de sua publicação, ficando revogada toda a lei que contrarie o disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Lei.

DECRETO Nº 1.234/73, DE 15 DE ABRIL DE 1973

Declaro a validade desta Lei, de 15 de abril de 1973.

DECRETO Nº 1.234/73, DE 15 DE ABRIL DE 1973

DECRETO Nº 1.234/73, DE 15 DE ABRIL DE 1973